



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO GOVERNADOR
Mensagem do Governador

São Paulo, na data da assinatura digital.

A-nº 046/2025

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 310, de 2024, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.089.

De iniciativa parlamentar, a proposição altera a Lei n.º 10.858, de 31 de agosto de 2001, que institui a meia-entrada para professores em estabelecimentos que proporcionem cultura, lazer, entretenimento e atividades esportivas, a fim de acrescentar os professores autônomos de academias e similares, inscritos no Conselho Regional de Educação Física (CREF).

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a propositura, ressaltados na justificativa que a embasa, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, pelas razões que passo a expor.

Destaco, inicialmente, que a Secretaria da Justiça e Cidadania, por intermédio da Fundação PROCON/SP, ao manifestar oposição à medida, ressaltou que a imposição nele contida viola o direito de livre iniciativa assegurado no artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

De fato, a proposta contempla vício de inconstitucionalidade, por importar em excessiva ingerência na atividade econômica, em desacordo com o princípio constitucional da liberdade de iniciativa – artigo 170 da Constituição Federal – e por destoar do que dispõe a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica – Lei n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019 – em especial quanto ao princípio de “intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas” (artigo 2º, inciso III).

O modelo de organização econômica adotado pelo ordenamento constitucional, alicerçado na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, consagra,

dentre outros, os princípios da livre concorrência e da propriedade privada, o que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica, inclusive no que concerne ao estabelecimento dos preços dos bens e serviços produzidos.

Frise-se que a liberdade de iniciativa não é absoluta. Ao revés: a própria ordem constitucional conforta e legitima a ação estatal normativa e reguladora da vida econômico-privada, no interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social, balizas que norteiam a intervenção estatal no mercado.

Cuida-se, entretanto, de medida admitida excepcionalmente, quando necessária para realizar o objetivo primordial da ordem econômica, que consiste, por expressa definição constitucional, em assegurar a todos existência digna, conforme os ditames de justiça social.

Vale lembrar que, por ocasião do julgamento da ADI nº 3.753, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei n.º 10.858, de 2001, que concedeu meia entrada para professores das redes públicas de ensino, todavia ressaltando a excepcionalidade da intervenção, que deve ser sempre parcimoniosa e estritamente relacionada a objetivos constitucionais, “à vista dos possíveis impactos econômicos a serem suportados pelos agentes econômicos dos ramos de cultura e entretenimento”.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 310, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 27/06/2025, às 20:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0070212413** e o código CRC **FE1A5FC0**.